Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006600-83.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**Requerente: **ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO - UNIARA**

Requerido: CAMILA APARECIDA BALTAZAR

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos, etc.

ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO, mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA (UNIARA) já qualificada, moveu a presente ação de cobrança contra CAMILA APARECIDA BALTAZAR, também qualificada, alegando consoante documentos acostados aos autos, que a requerida esteve regularmente inscrita e matriculada no curso de *Estética e Cosmética* e suas respectivas disciplinas, ministrado pela autora no ano letivo de 2010, tendo frequentado regularmente as aulas.

Ocorreu que a requerida, descumprindo clausula contratual, não comprovou o pagamento de doze (12) parcelas no valor de R\$444,00 da anuidade, referentes ao período de março de 2010 até dezembro de 2010, totalizando a quantia não resgatada, atualizada até fevereiro de 2014 de R\$6.277,78, conforme planilha em anexo, ensejando a propositura da presente demanda, visando o recebimento da dívida, acrescida de correção monetária, além da condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência.

Citada a requerida ofereceu contestação, sustentando em sede de preliminares, a prescrição da ação de cobrança, pugnando ainda pelo deferimento da gratuidade de Justiça, com fundamento no artigos 4°, *caput* e 5°, parágrafo 5° da Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei 7.510/86.

No mérito alegou a falta de titulo exigível em que se baseou a autora para cobrança de quantia líquida e certa; ofereceu pedido de contraposto, de forma que, a final, fosse a autora condenada ao pagamento da quantia reclamada, bem como danos morais a serem fixados pelo Juízo com base no montante reclamado e pugnou pela condenação da requerente por litigância de má fé, na forma dos arts. 17, inciso III e 18, ambos do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeita-se a preliminar de prescrição. O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou que, cuidando-se de mensalidades escolares, a prescrição é quinquenal, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES. PRESCRIÇÃO.

1. O prazo prescricional da pretensão de cobrança de mensalidadesescolares vencidas até 11.01.2003 - entrada em vigor do novo Código Civil - é o estabelecido no art. 178, § 6°, VII do CC/16. Para as mensalidades vencidas após a referida data, aplica-se o prazo

quinquenal, disposto no art. 206, § 5°, I do CC/02.

2. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1271678/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010)

Esse também o entendimento do E. Tribunal de Justiça:

40039129-61.2013.8.26.0037 — Apelação/Estabelecimentos de Ensino. Relator: Paulo Ayrosa. Comarca de Araraquara. Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 11/11/2014.. Data de registro: 11/11/2014. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS COBRANÇA PRESCRIÇÃO DAS MENSALIDADES APLICAÇÃO DO ART. 206, § 5°, I DO NOVO CÓDIGO CIVIL PRAZO DE 5 ANOS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DOS DÉBITOS PERSEGUIDOS PELA AUTORA IMPUGNAÇÃO GENÉRICA - RECURSO NÃO PROVIDO. Ajuizada a ação sob a égide do Código Civil de 2002 a prescrição deve ser verificada pelo prazo de cinco anos desde o vencimento de cada parcela, na forma do art. 206, § 6°, I, o que não se verificou no caso. Documentos juntados com a inicial que comprovaram, de forma inequívoca, a efetiva prestação do serviço educacional à ré, que não se desincumbiu de comprovar os devidos pagamentos, sendo de rigor a procedência da demanda.

Ainda que se trate de ação de cobrança (já que o título, contrato, não apresenta todos os requisitos legais para ser executado diretamente), a dívida é liquida e vem delineada no instrumento particular, pelo que fica rechaçado o pedido de improcedência da ação pela ausência de título.

Rejeita-se o pedido contraposto da ré, pois se o feito segue o procedimento ordinário, não se admite pedidos contrapostos formulados em sede de contestação, que deveriam ter sido deduzidos em reconvenção, com pedido próprio e preparo, conforme determina o art. 297 e art. 315, do CPC, devendo a parte buscar tal declaração pelos meios próprios.

Improcede o pedido de condenação da autora às penas por litigância de má-fé, pois não há prova cabal no sentido de que a cobrança tenha sido resultado de dolo da autora a ensejar a aplicação da penalidade pretendida pela ré.

Melhor sorte não assiste à ré no que diz respeito à cobrança de danos morais, pois diferentemente do que se verifica nos autos, dano moral refere-se ao sofrimento da alma, à dor, ao constrangimento, à humilhação, que decorrem de atos lesivos praticados contra a própria pessoa e seus familiares. No geral, dano moral é um ultraje que atinge diretamente aos direitos da personalidade das pessoas.

A comprovação de sua ocorrência, evidentemente, vai depender da verificação de cada caso concreto, observando-se que, no caso em exame, não se trata de uma situação em que o dano moral se encontra caracterizado *in re ipsa*, havendo necessidade de efetiva demonstração, do que não se incumbiu a requerida.

É incontroverso nos autos que a ré se matriculou no curso da autora e não fez os pagamentos das mensalidades. A celebração do contrato, bem como a frequência às aulas conduzem ao reconhecimento da inadimplência, tornando forçosa a condenação da requerida ao pagamento das mensalidades não honradas.

Tem-se então como acolhido o valor do débito, atualizado até a propositura da ação, em R\$6.277,78 (seis mil duzentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), fls. 01/04.

Sobre este valor deverá ser aplicada correção monetária com base nos índices do INPC, e juros moratórios de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Sucumbindo, caberá ainda à ré arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, CONDENO a ré, CAMILA APARECIDA BALTAZAR, a pagar à autora, ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO, a importância de R\$6.277,78 (seis mil duzentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, na forma e condições acima, , prejudicada esta execução enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

São Carlos, 17 de dezembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA